

## I. RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores, vimos por meio deste apresentar as argumentações referentes ao "RECURSO" interposto pela empresa PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI, em face da habilitação da empresa ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 63.420.178/0001-01, proposição esta que será detalhadamente combatida a seguir, conforme o que a legislação vigente permite.

## II. DA LEGALIDADE

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, considerando o item 52 do edital convocatório, onde se exige documentação obrigatória quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante, façamos as seguintes ponderações:

No que concerne à vistoria técnica, a mesma é facultada sua realização, conforme Parte Específica do edital, páginas 03 e 04 (VISITA TÉCNICA):

☒ SIM, facultativa, podendo ser substituído por declaração de ciência, na forma do item 52.1.

Dessa forma, vejamos o que descreve o item 52:

52.1. Poderá o licitante realizar vistoria técnica aos locais de prestação do serviço, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas às 12:00 horas, após agendamento pelo telefone: 32693714, e e-mail: nuqua@al.ma.leg.br, em não o fazendo, não poderá alegar posteriormente que desconhecia as condições da ALEMA para a execução do objeto.

52.2. O atestado de vistoria, caso exigido, poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

Ou seja, é clarividente que a empresa deveria apresentar um ou outro documento, o que no caso nenhum desses fora apresentado na relação de documentos da empresa ora declarada vencedora.

Resta claro um item descumprido, contrariando assim o edital convocatório.

Mais adiante, ainda no que se relaciona à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Conforme Termo de Referência item 09 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, podemos verificar que a empresa ÁGUA VIDA não cumpriu esse item em sua totalidade, especialmente no que se refere ao subitem 9.6, senão vejamos:

\* 9.6. Declaração expressa do licitante, assinada pelo seu representante legal, com nome e assinatura legíveis, informando que dispõem de instalações, máquinas, equipamentos e equipe técnica especializada, considerados essenciais para o cumprimento dos serviços objeto desta licitação, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas, sob pena de serem imputadas as devidas sanções.

No rol de documentos da empresa supramencionada, não há nenhuma declaração quanto às suas instalações, o que pontualmente é motivo de sua inabilitação, por contrariar de forma inequívoca às exigências editalícias.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39)."

Mais adiante:

"A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital." .

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

" Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a

um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”  
(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

Observe-se ainda que o § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 assim proclama:

Art. 3º [...]

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos)

### III. DO PEDIDO

Por todo exposto, a empresa ora Requerente solicita que:

a) Seja no mérito julgada INABILITADA a empresa ora declarada vencedora, por não ser suficiente para comprovar sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

b) Que seja reavaliada a r. decisão que habilitou a empresa ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 63.420.178/0001-01, INABILITANDO a mesma do certame. Dessa forma, dando sequência a presente licitação, com as convocações das empresas remanescentes que vislumbrem as condições mínimas para atendimento às obrigatoriedades exigidas em edital e seus anexos. Bem como dar encaminhamento aos demais trâmites necessários ao fiel cumprimento das legislações vigentes.

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2022.

Evandro Barbosa de Sousa  
CPF: 646.942.163-68  
Sócio Proprietário

## CONTRARRAZÃO : ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 63.420.178/0001-01, sociedade empresária limitada de direito privado, com endereço na Rua 13 de maio, nº 5A - Vila Bom Viver – Raposa (MA), por intermédio de seu representante legal, com base nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, bem como nos termos do edital, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir arguidas.

### I Síntese:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI, em face da habilitação da empresa ÁGUA E VIDA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 63.420.178/0001-01. CONTESTANDO A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no certame referente ao pregão eletrônico, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 – EDITAL ALTERADO (PE 032/2021) (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1922/2020), cujo o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais em Manutenção Preventiva e Corretiva de Poço Tubular Profundo Artesiano, com Limpeza e Desinfecção dos Reservatórios Inferiores e Superiores de Armazenamento de Água Potável, na Sede da Assembleia Legislativa do Estado do MA, e em sua Sede Social, no município de Paço do Lumiar/MA. ("Recorrente"), pelo qual aduz, em suma: (i) que a proposta apresentada pela empresa ÁGUA E VIDA estaria em desacordo com as regras editalícias, vez que indicaria que a licitante não apresentou a declaração de vistoria técnica que é facultativa, e que a licitante não apresentou a declaração que dispõem máquinas, equipamentos e equipe técnica especializada.

Com fulcro neste argumento, requereu a desclassificação empresa ÁGUA E VIDA, por suposta violação ao art. 48, inc. I, da Lei 8.666/93. Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente, a manutenção da empresa ÁGUA E VIDA na qualidade de vencedora do certame é medida que se impõe, conforme demonstrado abaixo.

### DA TEMPESTIVIDADE

Seguem nossas contrarrrazões dentro do prazo estabelecido e divulgado na sessão.

### II. CONTRARRAZÕES:

Impende destacar, prima facie, que as razões recursais da Recorrente não possuem qualquer substrato lógico, não passando de meras ilações infundadas com o intuito de atribular o curso do certame licitatório, em nítida violação ao PRINCÍPIO DA SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

### DO ATESTADO DE VISTORIA

A principal questão que norteia a realização da visita técnica é saber se tal condição representa um direito do interessado ou um dever a ser por ele cumprido, sob pena de inabilitação. Se entendermos que é um direito, terá o interessado a possibilidade de abrir mão dele e, por força disso, não realizar a vistoria, sem que isso implique o seu afastamento do certame. Assim, a não realização da vistoria pelo interessado, mesmo tendo sido conferida a ele tal possibilidade, representaria a plena aceitação das condições locais mesmo não as conhecendo. Nesse caso, entende-se que foi dado ao particular o direito de vistoriar o local da execução e que ele, não o fazendo, assumiu os riscos inerentes à sua omissão. Logo, não poderá argumentar desconhecimento das condições locais para a execução do contrato para eximir-se de responsabilidade que integra o encargo.

Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante o direito de realizar a vistoria. Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante que nesta licitação em questão foi facultativa essa obrigação.

Vale ressaltar que no pregão eletrônico são elencadas inúmeras perguntas que fazem parte integrante do processo de habilitação na modalidade eletrônica, seguem algumas perguntas que foram ratificada pela vencedora do certame.

- "8.2. A licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital."

Cumprido ressaltar que a empresa ÁGUA E VIDA concordou plenamente com tal pergunta, assinalando o campo próprio do sistema e inclusive assinalando outros itens vinculantes tais como:

- "8.3. A licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, sob pena de inabilitação, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos" dentre outras perguntas.

- "8.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação ou à conformidade da proposta sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital."

Além das considerações acima, ratificamos as informações na proposta de preço

- "Que estamos de acordo com a quantidade e especificações constantes no termo de referência estando incluído nessa manutenção o fornecimento e a instalação de peças, materiais e equipamentos que se fizerem necessários, conforme anexos do Termo de Referência."

### III. Pedido:

Diante do exposto, requer-se o processamento das contrarrrazões, com o consequente não provimento do recurso interposto pela empresa PHODIUM SOLUÇÕES CONSULTORIA E GESTÃO EIRELI e manutenção da ÁGUA E VIDA na qualidade de

vencedora, com o prosseguimento do certame.  
Termos em que, Pede deferimento.

São Luís - MA 25/02/2022